

PARECER JURÍDICO Nº 034/2022

Processo Licitatório – SRP – Nº PE 07/2022-PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP – para eventual aquisição de água mineral natural.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP – PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.520/2002. SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, sobre a possibilidade de Aquisição de água mineral natural, para atender as necessidades da Administração Municipal por meio das Secretarias do Município de Itupiranga/PA.

Foi acostado ao presente pedido, Memorando nº 035/2022 (fls. 01); Termo de Referência e Justificativa (fls. 02-17); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Esporte e Cultura (fls. 18); Solicitação de Dispensa do Gabinete do Prefeito (fls. 19); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Planejamento e Finanças (fls. 20); Solicitação de Dispensa do Fundo Municipal de Saúde (fls. 21); Solicitação de Dispensa do Fundo Municipal de Educação – Fudeb (fls. 22); Solicitação de Dispensa do Fundo Municipal de Educação (fls. 23); Solicitação de Dispensa do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 24); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Meio Ambiente (fls. 25); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Administração (fls. 26); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (fls. 27); Solicitação de Dispensa da Secretaria de Infraestrutura (fls. 28); Autorização do Gestor Municipal (fls. 29); Instauração de Processo Administrativo (fls. 30); Despacho solicitando do Setor de Compras pesquisas de preços (fls. 31); Despacho do Diretor do Setor de Compras apresentando pesquisas de preços (fls. 32); Pesquisa de Preços (fls. 33-44); Despacho solicitado do Setor de Contabilidade a existência de recursos orçamentária e dotação orçamentária (fls. 45); Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário (fls. 46-47); Despacho encaminhando processo licitatório ao Gabinete do Prefeito (fls. 48); Minuta do edital e anexos (fls. 49-148); Portaria nomeando membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 150) e; Despacho encaminhando o presente processo à esta Procuradoria.

Há de se ressaltar que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não tendo a autoridade superior a obrigação de acatamento.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Prefacialmente, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, **compras**, alienações ou locações¹.

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. O que define a possibilidade de utilização desta modalidade de licitação é a natureza do objeto da contratação, aquisição de bens e serviços comuns, e não o valor do contrato, o que se amolda ao presente caso.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, traz a definição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O consultante tem a pretensão de realizar registro de preços, por meio de pregão eletrônico, para eventual aquisição de água mineral natural para as Secretaria de Esporte e Cultura, Secretaria de Planejamento e Finanças, Saúde, Educação – Fudeb, Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Meio Ambiente, Administração, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Gabinete do Prefeito do Município de Itupiranga/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, percebe-se que nesta modalidade pregão é sempre adotado o critério do menor preço da proposta, não sendo critérios para sua contratação a melhor técnica e preço.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato².

² ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 745.

O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1^o³ da Lei n^o 10.520/2002, por se adequar, o valor da presente contratação, termo de referência em anexo, aos limites ali delineados para respectivo certame.

Não é demais lembrar, que a Administração Municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a cotação de preços junto a fornecedores diversos. Tal resultado apresentado pelo Setor de Compras encontra-se presente no bojo deste processo (fls. 33-44).

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴, na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato.

In casu, as minutas em estudo, evidenciam a forma de execução de serviços e a modalidade licitatória usada, respectivamente, pela Administração, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3^o, I, II e IV e os da Lei n^o 8.666/93, art. 14, art. 45, § 1^o, I e suas posteriores alterações, e demais artigos aplicáveis à espécie, da Lei de Licitação, adequa-se ao caso em apreço.

Da análise do procedimento de licitação adotado, encontra-se em consonância com o que estabelece o art. 45, § 1^o, I, da Lei de Licitações, o qual reza o Menor Preço a ser obtido pela Administração, segundo o critério de Menor Preço por Item art. 40, X, - quando da realização do certame.

Há de ser ressaltado, ainda, que em relação ao julgamento do certame, deve ser adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, conforme preceitua o art. 4^o, Inciso X da Lei n^o 10.520/02.

³ Art. 1^o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

⁴ Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória adotada, haja vista, perfeita consonância com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, obedecido os mandamentos do art. 4º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações pela Lei Complementar nº 147/2014 e aplicando-se subsidiariamente no que couberem a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no âmbito administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se verificar que esta Procuradoria Municipal não vislumbra óbice à aprovação da presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante disto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 05 de abril de 2022.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico



Av. Quatorze de Julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
E-mail: Itupiranga.pmi@itupiranga.pa.gov.br
E-mail: procuradoriageralitupiranga@gmail.com
CEP. 68580.000 - Itupiranga /PA

